



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11128.009567/2007-14
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3803-000.438 – 3ª Turma Especial**
Data 26 de fevereiro de 2014
Assunto Restituição
Recorrente PANASONIC DO BRASIL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, para que a repartição de origem junte aos autos o recurso voluntário.

[assinado digitalmente]

Corintho Oliveira Machado - Presidente.

[assinado digitalmente]

Jorge Victor Rodrigues - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: João Alfredo Eduão Ferreira, Juliano Eduardo Lirani, Belchior Melo De Sousa, Hécio Lafetá Reis, Jorge Victor Rodrigues e Corintho Oliveira Machado - Presidente.

Esteve presente ao julgamento a advogada Ana Paula Mendes Gesing, OAB-DF 39387.

RELATÓRIO

A contribuinte protocolou junto à Inspetoria da Alfândega de Santos Pedido de Reconhecimento de Crédito Tributário e Restituição, com fulcro no art. 2º e seguintes da IN SRF nº 600/05.

Desse pedido consta:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 28/08/2014 por JORGE VICTOR RODRIGUES, Assinado digitalmente em 28/08/20

14 por JORGE VICTOR RODRIGUES, Assinado digitalmente em 23/09/2014 por CORINTHO OLIVEIRA MACHADO

Impresso em 24/09/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Informações acerca da incorporação da PANASONIC DO BRASIL LTDA pela sucessora PANASONIC DO BRASIL LIMITADA (atual denominação de PANASONIC DA AMAZÔNIA S.A.);

Que importou mercadorias produzidas no México, que posteriormente foram enviadas para os EUA, onde embarcaram para o Brasil ao amparo da DI nº 02/0629739-0, em operação de comercialização internacional, havendo as mesmas sido desembarçadas na Alfândega de Santos em 25/07/2003.

Que o México é país signatário da ALADI e, por tal razão, faz jus à redução de 20% sobre a alíquota normal do imposto de importação, independentemente da localização geográfica do exportador, no caso os EUA.

Que no ato de registro da DI no SISCOMEX o reconhecimento da redução da alíquota de imposto de importação não foi possível, pois esse sistema de processamento de dados administrado pela SRF e SECEX, somente admite a aplicação de redução tarifária da ALADI nos casos em que o exportador esteja localizado em país membro da referida Associação, contrariando, assim, o sistema jurídico vigente, que permite a realização da operação praticada.

Que o preenchimento dos campos da referida DI no SISCOMEX foi realizado nos termos seguintes: "Exportador - Nome: AMAC CORPORATION - País: ESTADOS UNIDOS. E Fabricante/Produtor - Nome: KYUSHU MATSUSHITA DE BAJA CALIFÓRNIA - País: MÉXICO.

Que em razão do exposto foi compelida ao recolhimento integral do imposto de importação (débito automático em conta corrente), eis que o SISCOMEX não reconhece o seu direito, que pode ser devidamente comprovado mediante a apresentação do certificado de origem.

Nas razões de direito aduziu pela expressa previsão para a realização da operação de importação e da redução tarifária nos moldes referenciados (Decretos nºs 90782/85 e 98.874/90 – redução de 20% por parte do país exportador), *ex vi* da Resolução nº 252 do Comitê de Representantes da ALADI, cuja regulamentação no Brasil deu-se com a edição do Decreto nº 3.325/99, DOU de 31/12/1999.

A contribuinte também formulou consulta à COANA acerca do preenchimento da DI para fruição de benefício de preferência tarifária, obtendo a orientação adequada nesse sentido, por meio do Ofício nº 2006/00263 – COANA, Coordenação-Geral de Administração Aduaneira, bem assim o reconhecimento, em tese, de que houve o cumprimento da expedição direta, em realização de operação de importação de mercadorias já descrita (fls. 75/78).

A contribuinte formalizou o Pedido de Retificação de Declaração de Importação e Reconhecimento de Direito de Crédito de R\$ 34.382,77 (fls.), havendo o pedido sido indeferido através de Despacho Decisório nº 134/2011, da lavra do Grupo de Restituição e Parcelamento – GRESP (fls.), sob a alegação de que as mercadorias produzidas no México foram transacionadas com empresa sediada nos EUA, conforme fatura comercial T1371, doc de fl., foram descarregadas em solo americano e, no dia 25/06/2003 foi emitida a fatura comercial PC 08964 (fls.87/89) pela AMAC CORPORATION, empresa sediada nos EUA, em favor da interessada, PANASONIC DO BRASIL LTDA, sendo as mercadorias embarcadas

para o Brasil em 09/07/2003, procedentes de Houston (EUA), conforme conhecimento de Embarque (BL) de fls., portanto **a mercadoria foi, no seu entender, faturada por operador de terceiro país, não integrante da ALADI (EUA), conforme atesta o Certificado de Origem em questão.**

Em face do pedido de restituição de Imposto de Importação formalizado pela contribuinte foi exarado o Despacho Decisório de nº 162/20111 pelo Servido de Orientação e Análise Tributária da Alfândega no Porto de Santos (fls.), que indeferiu o pleito, eis que a interessada não logrou atender as condições elencadas na alínea 'b' do item quatro do art. 1º, da Resolução ALADI nº 252, em especial as constantes nos incisos 'i' e 'ii', já que as mercadorias não transitaram pelo território dos EUA por motivos geográficos ou por requerimentos de transporte e estavam destinadas a comércio por empresa sediada naquele país.

Inconformado o sujeito passivo interpôs a sua manifestação de inconformidade, protestando que o único fundamento para o indeferimento da restituição é o fato das mercadorias originárias do México terem transitado pelos Estados Unidos antes de serem remetidas ao Brasil; bem assim que o procedimento adotado pela Impugnante não feriu nenhuma disposição do acordo firmado no âmbito da ALADI, devendo tal despacho ser reformado, reiterando, ademais, as razões de fato e de direito aduzidas no pedido de reconhecimento de crédito (fls. 01/), para requer a declaração de ineficácia do referido despacho, a fim de que seja reconhecido o direito creditório e a restituição do indébito.

Há o reconhecimento do direito creditório, por meio do contido no Despacho Decisório DRF/SOROCABA/SEORT nº 538, de 19/08/2010, que deferiu o pedido anteriormente formulado pela contribuinte nos autos do processo administrativo nº 10855.003858/2008-94 (fls. 174/175), a título de precedente.

Conclusos foram os autos submetidos ao pronunciamento da 2ª Turma da DRJ/SP2, que por através do Acórdão nº 17-55.344, de 17/11/2011 proferiu decisão, cuja ementa transcreve-se adiante.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO II Data do fato gerador: 25/02/2003 Imposto sobre a Importação II PREFERÊNCIA TARIFÁRIA PREVISTA EM ACORDO INTERNACIONAL. CERTIFICADO DE ORIGEM. É incabível a aplicação de preferência tarifária percentual quando o produto importado é comercializado por terceiro país, sem que tenham sido atendidos todos os requisitos previstos na legislação de regência.

Manifestação de Inconformidade Improcedente Direito Creditório Não Reconhecido As razões de decisão proferidas encontram-se sintetizadas nos excertos seguintes:

Analisando a documentação apresentada, não se vislumbra fundamento na motivação exposta no despacho decisório denegatório da ocorrência de comércio, como referida na letra "b", item ii, do retrocitado item, razão por que afasto a suposta irregularidade.

A caracterização de comércio ali vedada não se trata da venda pura e simples para o operador de terceiro país, e sim, o comércio no referido país da mercadoria objeto de trânsito, o que não foi apurado na ação fiscal.

No entanto, a interessada não trouxe elementos capazes de justificar que o trânsito pelo território dos EUA se deu por motivos geográficos ou por requerimentos de transporte, o que contraria a legislação. Observa-se que o México, país de origem da mercadoria, tem saída tanto para o Oceano Pacífico quanto para o Oceano Atlântico.

A preferência tarifária somente beneficia as importações que se adequarem às regras previstas nos referidos acordos internacionais. Aquelas que não se conformam com essas determinações não estão contempladas pela preferência tarifária, devendo se processar pelo regime normal de tributação, ficando sujeitas ao Imposto de Importação, calculado sob a alíquota normal estabelecida para a respectiva classificação fiscal, vigente na data do fato gerador, tal como, no caso presente, foi exigido no auto de infração.

A Contribuinte tomou ciência da decisão de primeira instância em 08/12/2011 (vide AR).

Por meio de despacho de encaminhamento em 16/05/2012, o servidor Pedro Aurélio de Souza, do GRESP-SEORT-ALFSTS-SP, informa ser o recurso voluntário interposto pelo interessado tempestivo.

Ocorre que apesar da informação acerca da tempestividade do recurso voluntário o mesmo não consta dos autos.

É o relatório.

VOTO.

Conselheiro Jorge Victor Rodrigues.

Inicialmente cumpre informar acerca da ausência de recurso voluntário nos autos do processo devolvido à instância *ad quem*, inobstante tenha a autoridade administrativa competente se pronunciado sobre a tempestividade do mesmo, o que possibilita o exercício de presunção sobre a sua existência.

Assim sendo pugna pela conversão deste julgamento em diligência à unidade de origem com a finalidade de se proceder à juntada do recurso voluntário interposto aos autos do processo em comento. Uma vez cumprido com o desiderato retornem os autos a este colegiado para o prosseguimento do feito.

É como voto.

Processo nº 11128.009567/2007-14
Resolução nº **3803-000.438**

S3-TE03
Fl. 8

Jorge Victor Rodrigues - Relator.

CÓPIA